

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 014.911/2014-0

Natureza(s): Embargos de declaração em recurso de reconsideração em tomada de contas especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curalinho - PA

Responsável: Álvaro Aires da Costa (057.632.072-20)

Representação legal: José Fernando Santos dos Santos, OAB/PA 14.671, representando Álvaro Aires da Costa.

SUMÁRIO: SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS. TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO. FRAUDES E SIMULAÇÕES NOS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE EXPEDIENTE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO, MULTA E INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sr. Álvaro Aires da Costa ao Acórdão 1.038/2019 – Plenário, mediante o qual foi negado provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.490/2017-Plenário, proferido em tomada de contas especial (peças 34 e 45).

2. A tomada de contas especial foi instaurada em face da impugnação parcial dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2008, no total de R\$ 229.991,38, destinados ao Programa de Proteção Social Básica (PSB) e ao Programa de Proteção Social Especial (PSE), ambos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS (peça 2, p. 165-200).

3. Mediante o Acórdão 1.490/2017-Plenário, o responsável teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito pela quantia de R\$ 86.220,00, sofreu a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00, e foi inabilitado pelo período de cinco anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública.

4. Negado provimento ao recurso de reconsideração, em razão do não acolhimento desses argumentos, o responsável aponta, as seguintes contradições, omissões e obscuridades que afetariam o acórdão embargado (peça 69):

a) ausência de fundamentação na decisão embargada:

“houve a prolação de decisão sem ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES/DOCUMENTOS APRESENTADOS NA DEFESA E NO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO de forma exauriente ou ainda com a devida justificativa, ante ainda as teses apresentadas pela parte recorrente, sobretudo quanto a ausência de vícios materiais passíveis de se resultar na reprovação das respectivas contas ...

na decisão recorrida não houve o enfrentamento de qualquer questão que seja, deixando-se o enorme vazio da ausência de fundamentos, sejam estes de fato ou de direito, tratando-se de decisão nula, devendo então haver sua reforma para que se exponha os motivos que justificam juridicamente a conclusão do raciocínio do Juízo.”

b) contradição verificada no acórdão:

“As irregularidades imputadas ao embargante se referem, em síntese, a demonstração do cumprimento do convênio pela execução de despesas sem total observância aos regramentos formais quanto a aplicação de recursos. Contudo, cumpre salientar que, em que pesem as impropriedades apontadas, as despesas foram executadas a fim de cumprir o objeto perseguido, como se demonstrou em sede de defesa e recursal. ...

No que tange a supostas divergências nos dados analisados, verifica-se claramente se tratar de meros equívocos de registo, os quais pelas próprias nomenclatura em nada comprometem a devida destinação dos valores, significando consequentemente também simples incorreções de ordem formal. ...

Desta feita, Excelência, como já bem esclarecido acima, a falha da prestação de contas do objeto, foi apenas formal, sem haver quaisquer problemas materiais durante o cumprimento do objeto, bem como no seu pagamento. Havendo ausência apenas de formalidades. Logo, este vício formal não pode ser caracterizado como irregularidade grave a justificar a reprovação das contas.”

É o relatório.